JURISPRUDÊNCIA

TC 72-004.023.05-17

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. Maio/05. AHM. CONHECIDOS. Quitação. Votação unânime. PREJUDICADOS. Votação por maioria.

TC citado: 72.000.563.05-12.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.441ª S.O., quando votou o Conselheiro Edson Simões – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e do ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, interpostos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 17/04/2007, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade regimentais e de legitimidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria, no mérito, em julgar os recursos prejudicados, mantendo integralmente a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, considerando as providências tomadas pela Origem, em conhecer do recolhimento efetuado do valor devidamente corrigido de R$ 272,39 (duzentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), dando-lhe quitação, bem como determinando o arquivamento dos autos.

Vencida, no mérito, a Conselheira Substituta Mariana Barbosa, que, consoante voto apresentado em separado, negou provimento aos referidos recursos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Maurício Faria e a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de setembro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo dos recursos "ex officio" e ordinário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, decorrentes da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, a qual aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central – Pronto Socorro Municipal Dr. Álvaro Dino de Almeida a servidor (Welma Maria Mohallen), no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), glosando o valor de R$ 207,00 (duzentos e sete reais), referente à despesa de folha 11 do Processo Administrativo 765/2005.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao interpor recurso, externou seu entendimento em favor dos atos praticados, propondo recebimento e provimento do recurso "ex officio", com vistas à reforma parcial da Decisão prolatada.

Regularmente intimada, a responsável legal pelo adiantamento efetuou o recolhimento do valor glosado, devidamente atualizado, aos cofres do Município.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu ter o recolhimento do valor glosado sanado a infringência, tornando regular a totalidade da prestação de contas, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu ter havido perda de objeto dos recursos, tornando-os prejudicados. Propôs, assim, pelo improvimento dos recursos interpostos, mantendo-se a Decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as ponderações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que os recursos restaram prejudicados.

A Secretaria Geral entendeu que o recolhimento espontâneo por parte da responsável exauriu os efeitos da sentença prolatada, considerando prejudicados os recursos interpostos, propondo quitação total da quantia relativa ao adiantamento.

É o Relatório.

VOTO

Adotando as conclusões alcançadas pelos pré-opinantes, cujas razões e fundamentos passam a fazer parte integrante do presente Voto, CONHEÇO do recurso "ex officio" e do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade regimentais e de legitimidade, conforme já suficientemente demonstrado, e JULGO-OS PREJUDICADOS, mantendo-se integralmente a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão das providências tomadas pela Origem, CONHEÇO o recolhimento efetuado do valor devidamente corrigido de R$ 272,39 (duzentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), razão pela qual lhe dou QUITAÇÃO.

Isto posto, nada mais tendo a providenciar, determino o ARQUIVAMENTO dos autos

VOTO em separado proferido pela Conselheira Substituta Mariana Barbosa

Conheço dos recursos e, no mérito, nego-lhes provimento.